



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Controladoria Geral do Estado
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO - RECURSO SUBMETIDO À OGE/RJ

DADOS INTRODUTÓRIOS DO PARECER

Protocolo e-SIC.RJ:	15.570 - CEDAE
Assunto:	Nos termos da Lei de Acesso à Informação - LAI o Requerente formulou o seguinte pedido: “(...) <i>comprovação de atestado técnico em nome das empresas contratadas nos três contratos originários do processo E-07/100.712/2019. Com atendimento ao TRANSPORTE DE ÁGUA POTÁVEL através de carro pipa e/ou caminhão tanque com CAPACIDADE de 10.000L e/ou 20.000L, com motorista, compatíveis em características, quantidades e prazo com o objeto da licitação (...)</i> ”
Resposta:	A Entidade demandada disponibilizou informações que não contempla o pedido formulado pela Requerente.
Data do Recurso à CGE:	27/02/2021 - 11:52:39
Ementa:	O Requerente recorre à Terceira Instância em virtude da sua irrisignação quanto a forma que a informação foi disponibilizada.
Órgão ou Entidade Recorrido (a):	Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE

Senhora Ouvidora-Geral do Estado,

Trata o presente parecer de solicitação de acesso à informação, com base na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 46.475, de 26 de outubro de 2018.

1. RELATÓRIO

1.1. Como já foi consignado na parte expositiva deste relatório, o Requerente no pedido formulado, nos termos da Lei de Acesso à Informação – LAI, requer:

“(…) *comprovação de atestado técnico em nome das empresas contratadas nos três contratos originários do processo E-07/100.712/2019. Com atendimento ao TRANSPORTE DE ÁGUA POTÁVEL através de carro pipa e/ou caminhão tanque com CAPACIDADE de 10.000L e/ou 20.000L, com motorista, compatíveis em características, quantidades e prazo com o objeto da licitação*”.

1.2. Dentro do prazo da prorrogação solicitada, *justificada nos termos da LAI*, a Entidade demandada disponibilizou no sistema e-SIC – canal de comunicação entre o Governo do Estado e o cidadão para os pedidos de acesso à informação –, em 29/01/2021, arquivo intitulado

“Resposta unificada contratos drm e dri – Protocolo 13862 final.pdf”.

1.3. Independente das informações disponibilizadas em **29.01.2021**, vem o Requerente, nos termos do estatuído no IV do art. 11 da Lei Estadual nº 7.989, de 14 de junho de 2018, que delegou a esta Ouvidoria e Transparência Geral do Estado - OGE competência para julgar os “*recursos interpostos contra decisão exarada pelo titular do órgão ou entidade, dentro das normas que regem o acesso à informação*”, interpor o presente recurso em Terceira Instância, cujo extrato da peça recursal é adicionado a seguir:

“(…) Informamos de forma resumida que estamos solicitando acesso a informação que comprovasse o atendimento ao item 13.3.3 paragrafo a) do Edital CEDAE Nº 615/2020 do PROC.: E-07/100.712/2019 e do mesmo documentos referente a habilitação Quanto à qualificação técnica item b) Art. 98 do REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA CEDAE. Itens obrigatórios para adjudicação dos licitantes.

(…)

Dessa forma solicitamos provimento da Senhora a solicitação que a CEDAE forneça de forma clara tais documentos, que comprovem a existência do referido ATESTADO TÉCNICO de ambas as empresas CONSTRUVERDE e AXIAL que comprovem já tenham executado o objeto compatíveis. E não o "registro ou inscrição na entidade profissional ou prova de possuir no seu quadro permanente, na data prevista para a entrega da proposta, profissional" ou "profissionais de nível superior detentores de atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente registrados pelo CREA e/ou CAU". Que NÃO são Documentos Relativos à Qualificação Técnica exigida.

1.4. Antes da análise do mérito recursal, não podemos deixar de assinalar que a Lei de Acesso à Informação – LAI (Lei nº 12.527/11) –, ao regulamentar o direito de matriz constitucional de acesso à informação, consagrou o princípio do acesso à informação pública como um mandamento para a administração pública ao estabelecer em seu art. 10 que “*qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informação aos órgãos e entidades, por qualquer meio legítimo*”, da mesma forma que, o seu § 3º *veda qualquer exigência de motivação ou justificativa para o seu acesso à informação.*

1.5. Por outro lado, entretanto, o Decreto nº 46.475/18 ao regulamentar a LAI, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, dispôs no inciso III do seu art. 13 que o “*pedido de acesso à informação deverá conter*” a “*especificação, de forma clara e precisa, da informação requerida*”.

1.6. Não obstante, as informações apresentadas pela Entidade demandada, em 29/01/2021, **não identificamos** naquela documentação nada relacionado ao processo E-07/100.712/2019, ou seja, no tocante ao pedido formulado pelo Requerente este não constam da resposta disponibilizada nenhuma informação relacionada ao “Contrato n.º 101/2020 DRI - CONSTRUVERDE CONSTRUÇÕES”, da mesma forma que ao do “Contrato n.º 102/2020 DRI – CONSTRUTORA AXIAL”, objeto do pedido formulado.

2. PARECER

Deste modo, considerando que na resposta disponibilizada não foi contemplado o pedido formulado pela Requerente, opina-se pelo **PROVIMENTO** do recurso interposto nesta Terceira Instância recursal, *reconhecendo o direito do Requerente ao acesso da informação na forma solicitada*, ressalvado, *em todos os casos, as restrições legais*, instando o Órgão a disponibilizar tal acesso *dentro do prazo legal* estabelecido na Lei de Acesso à Informação, a saber:

Art. 11. O órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o **acesso imediato à informação disponível**.

§ 1º Não sendo possível conceder o acesso imediato, na forma disposta no **caput**, o **órgão ou entidade que receber o pedido deverá, em prazo não superior a 20 (vinte) dias**:

(…)

§ 2º O prazo referido no § 1º poderá ser prorrogado por mais 10 (dez) dias, mediante justificativa expressa, da qual será cientificado o requerente.

(Negritei)

Rio de Janeiro, 4 de março de 2021.

PAOLA ROJAS PEREIRA

Secretária

ID: 4389868-8

AFRANIO LEITE DA SILVA
Coordenador da Coordenadoria de Recursos
Id. 1958379-6

3. **DECISÃO**

No exercício das atribuições a mim conferidas pela Lei Estadual n.º 7.989, de 14 de junho de 2018, que cria a Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, adoto, como fundamento deste ato, o presente Parecer da Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção - SUPTPC, por intermédio da Coordenadoria de Recursos e Acesso à Informação, e decido pelo **PROVIMENTO**, nos termos do inciso IV do art. 11 da referida Lei, no âmbito do pedido de informação sob o protocolo de n.º 15.570, direcionado à Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE.

Rio de Janeiro, 4 de março de 2021.

ROSANGELA DIAS MARINHO
Ouvidora-Geral do Estado
Id. 1943184-8



Documento assinado eletronicamente por **Paola Rojas Pereira, Assistente**, em 04/03/2021, às 16:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Afranio Leite da Silva, Coordenador**, em 04/03/2021, às 16:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rosangela Dias Marinho, Ouvidora**, em 04/03/2021, às 17:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **14014745** e o código CRC **7DE92692**.